



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0007991-64.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Santander S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB nº 1.853-A e Henrique José
Parada Simão - OAB/PB nº 221.386-A

Apelado : Nedson Roberto da Silva Ramos

Advogados : Narryma Kezia Jatobá – OAB/BA nº25.651 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR – TUTELA ANTECIPADA – E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFUSÃO COM O MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMISSÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. PREVISÃO DO ART. 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO INVIABILIZADA. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

- Na hipótese de resistência do réu à apresentação do instrumento contratual firmado entre as partes, admite-se a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no art. 359, do Código de Processo Civil.

- Deve ser excluída a incidência da capitalização mensal de juros, pois ausente nos autos, prova de previsão contratual dos citados encargos, nos moldes exigidos pela legislação pátria.

- A não apresentação pela instituição financeira do ajuste negocial celebrado com o consumidor,

impossibilita a verificação da taxa de juros remuneratórios incidente sobre as prestações do negócio, impondo-se, por conseguinte, a estipulação do índice de juros, em conformidade com àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, desprover o apelo.

Nedson Roberto da Silva Ramos propôs a presente **Ação Ordinária com Pedido de Liminar – Tutela Antecipada – e Repetição de Indébito**, em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, objetivando a revisão do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento firmado com o promovido, sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização de juros, juros excessivos e a correção monetária, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada. No mais, pugna pela apresentação do pacto existente.

Devidamente citado, **o Banco Santander (Brasil) S/A** ofertou contestação, fls. 30/62, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Magistrado *a quo*, fls. 105/112, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, com fincas nos preceitos de direito atinentes à espécie, **Julgo o pedido Parcialmente Procedente**, para **DECLARAR** e **CONDENAR**:

- A aplicação do CDC ao caso, ante a hipossuficiência do contratante, com inversão do ônus da prova;
- Procedente o pedido de revisão dos juros remuneratórios, que devem ser implantados no patamar de 12% ao ano, ante a ausência de exibição do contrato pelo promovido, impedindo a fixação da respectiva taxa consoante a média de mercado apurado pelo Bacen, com refazimento dos cálculos em liquidação de sentença e devolução dos excessos ao requerente, na forma simples;
- Procedente o pedido de revisão da capitalização, com refazimentos dos cálculos do financiamento a juros simples, ante a falta de previsão no contrato, que não restou exibido pelo promovido, e devolução dos excessos ao requerente, na forma simples;
- A aplicação do INPC como indexador de correção monetária, com refazimento dos cálculos e apuração de eventual excesso a ser devolvido ao requerente, tendo em vista a ausência de previsão contratual acerca do indexador de correção monetária, sendo o encargo característico da modalidade contratada;
- Procedente em parte o pedido de repetição do indébito para determinar a devolução dos excessos verificados nesta decisão, após apuração em liquidação de sentença, de forma simples, por se tratar de caso de engano justificável, a excluir a má-fé do promovido;
- Improcedentes os pedidos liminares ante a não comprovação da notificação prévia para pagamento de valores sob pena de negativação/protesto do nome do requerente, nem da recusa do promovido em receber os valores que pretendia depositar.

Inconformada, a instituição financeira interpôs

APELAÇÃO, fls. 119/148, arguindo, a princípio, as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, assegura que a inexistência de ilegalidade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, no que se refere a taxa de juros, capitalização destes e comissão e permanência. Por fim, afirma a impossibilidade de devolução, em dobro, dos valores considerados ilegais, requerendo, assim, o provimento do recurso.

Contrarrazões não ofertadas pelo autor, conforme certidão de fl. 174.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em um primeiro momento, atendo-me à análise da prefacial **de inépcia da inicial**, na qual a instituição financeira argumenta que o autor sequer apontou as cláusulas contratuais que seriam consideradas como abusivas, impossibilitando que se extraísse, dos fundamentos da inicial, uma conclusão lógica.

Na verdade, o que se tem na hipótese presente não é uma simples revisão de cláusulas contratuais, porquanto a pretensão do promovente não se limita a demonstrar ilegalidades contidas no contrato. Trata-se, na verdade, de uma impugnação às práticas levadas a efeito pela instituição financeira, muitas das quais o requerente qualifica como ilegais, justamente por carecerem de previsão expressa no contrato.

Não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que

tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil, em vigor na época de interposição da presente ação.

A jurisprudência pondera:

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO. É possível a revisão judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO. Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia. [...]. (TJPB – Processo 20020100140363002, Rel. Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento 07/05/2013) - destaquei.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia, como quer a promovida/apelante.

Rejeito a preliminar.

Adentrando no mérito, uma vez que a **preliminar de** falta de interesse de agir, com ele se confunde, tem-se que a Magistrada de primeiro grau julgou parcialmente procedente os requerimentos formulados na inicial, motivo que gerou o descontentamento do promovido, ensejando a presente irresignação

apelação.

Ab initio, verifico que o suplicante não possui interesse recursal quanto aos argumentos da **Comissão de Permanência**, haja vista que a sentença não se manifestou sobre tal matéria, que sequer foi posta em debate, não merecendo conhecimento neste particular.

Prosseguindo, observa-se que o autor propôs a presente demanda, sustentando ter verificado excesso de cobrança com relação aos juros remuneratórios e a capitalização dos juros.

A Juíza *a quo*, fl. 103, inverteu o ônus da prova, ao tempo em que determinou que a instituição financeira juntasse aos autos o contrato de empréstimo firmado entre os litigantes. No entanto, o banco permaneceu inerte, deixando de cumprir as ordens exaradas pela julgadora.

Desse modo, o fato do banco recorrente não ter fornecido a cópia do contrato mencionado pelo promovente, apesar de devidamente intimado, traz a incidência da presunção constante no art. 359 e incisos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, o qual consigna:

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

- I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;
- II – se a recusa for havida por ilegítima.

Nesse caminhar, vem decidindo esta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PROCEDÊNCIA. ÉGIDE DO ART. 543-C,

§7º,II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PARA SUA APRESENTAÇÃO. OMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTINGUISHING. SITUAÇÃO QUE AFASTA A ORIENTAÇÃO EMANADA DO PARADIGMA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM DESTA CORTE.

Não cumprindo a instituição financeira ré a ordem judicial que determinou a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto no art. 359 do CPC, devendo ser tidas por verdadeiras as excessividades suscitadas pelo autor. O norte indicado pela corte cidadã em decisão paradigma se refere aos casos em que inexistente percentual fixado os juros praticados, enquanto que, na hipótese em discepção, ocorreu a impossibilidade do exame da avença por desídia do promovido, ora recorrente, de maneira que, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 359 do CPC. (TJPB, AC 0000189-49.2010.815.2001, 1ª CC, Des. José Ricardo Porto, DJPB 25/07/2014).

Na espécie, agiu com acerto a magistrada ao limitar a fixação da taxa de juros à média praticada no mercado, bem como determinar o afastamento da capitalização mensal de juros, haja vista a não apresentação pela casa bancária, do instrumento contratual firmado entre as partes, e por conseguinte, diante da impossibilidade de aferir se a cobrança dos citados encargos deu-se na forma preconizada pelos Tribunais Superiores.

Quer dizer, se o instrumento contratual não foi

colacionado aos autos, por omissão da própria instituição, inviabilizando com isso a possibilidade de verificar se a incidência dos citados encargos deu-se nos moldes legalmente estabelecidos, ou seja, na espécie, se a taxa de juros foi fixada conforme a média estipulada no mercado, a capitalização foi expressamente convencionada, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte autora, de modo que prudente limitar a taxa de juros à média aplicada no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, bem como afastar a incidência da capitalização.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA DESCONTO DE TÍTULOS E DE CRÉDITO "CARTEIRA B". TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATOS NÃO APRESENTADOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CDC. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. ENUNCIADOS 285 E 306 DA SÚMULA DO STJ. 1. **Não ocorrendo a juntada dos contratos aos autos, de maneira que é não conhecido o percentual dos juros remuneratórios, circunstância fática e contratual alheia à instância especial, a jurisprudência do STJ firmou seu posicionamento no sentido de que prevalece a taxa média de mercado (2ª Seção, REsp 1.112.880/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19.5.2010).** 2. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1243240 / SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 20/11/2014, DJe 27/11/2014) – negritei.

Em igual sentido, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSÃO APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA SUA INCIDÊNCIA. AVERIGUAÇÃO INVIABILIZADA. PERMISSÃO PARA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA ÀS SUMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETIRADA DA AVENÇA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES QUE FORAM PAGOS INDEVIDAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Inerte a parte ré acerca de determinação judicial para a juntada da cópia de contrato sob revisão, deve a instituição financeira arcar com a subsequente aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, que presume a veracidade relativa dos fatos. - Diante da impossibilidade de se verificar a taxa de juros contratada, em razão da ausência do contrato aos autos, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. - A capitalização mensal de juros somente é

admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da medida provisória (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045319820138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 29-03-2016). - sublinhei.

E,

(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO. INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ISENTA DE ERROS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Ausente o contrato impugnado, deve-se afastar a cobrança de capitalização, uma vez que não se tem como saber o que efetivamente foi pactuado entre as partes, exatamente como restou decidido na sentença recorrida, que foi prolatada em consonância com pacífico entendimento do STJ. ∴ Destarte, estando o apelo em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sua negativa de seguimento é medida que se impõe de acordo com art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00606406320128152003, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 10-11-2015)

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO APELATÓRIO PARA, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a manutenção na íntegra, da sentença de .

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de abril de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator